

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bostco VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fígio 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO: Proj. de Lei Nº 68/18

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para os servidores públicos municipais do Poder Executivo

Ofem/Nº 1860/2018 (21/08/2018)

LEITURA: 03 / 07 / 2018
 1ª DISCUSSÃO: 21 / 08 / 2018
 2ª DISCUSSÃO: 21 / 08 / 2018

APROVADO POR: MAIORIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: MAIORIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 03 / 07 / 2018

APROVADO POR: MAIORIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: MAIORIA UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 2018.

OF/GAP/Nº 278/2018

DOCUMENTO:	0FC
PROTOCOLO GERAL:	71364
NÚMERO PRÓPRIO:	1022
DATA PROTOCOLO:	25/06/18

Exmº. Sr.
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
 Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

Senhor Presidente,

68

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~021~~/2018 **EM REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> 13 X 04	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	03 / 07 / 2018
Presidente	



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 021/2018, que **INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da administração municipal, destinada a manter os limites legais de gastos com pessoal, otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas, bem como tem o intuito de valorizar o servidor público que se dedicou ao serviço público no âmbito municipal.

Como é sabido, a crise econômica que assola o nosso país vem derrubando a arrecadação em todos os níveis de Governo e, diante de tal ocorrência, impõem-se a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas tendentes a adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta seara, objetivamos lançar o presente Programa de Aposentadoria Incentivada, voltado aos servidores estatutários que estão contemplados pelo Abono Permanência, o que representa o número de aproximadamente 60 servidores.

Será concedida indenização aos servidores públicos municipais que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, compondo o valor global da indenização: o valor percebido, a título de abono de permanência por cada servidor público municipal, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 72 (setenta e dois) meses, equivalentes a 6 (seis) anos.

Aderir ao PAI é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançado, disponibilizando uma indenização ao servidor público que vai se aposentar, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, se faz necessário a adoção do referido plano para reduzir o impacto no índice de pessoal que no primeiro quadrimestre de 2018 ficou estipulado o índice de 49,24%, possibilitando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários que vai ser encaminhado o Projeto de Lei até o mês de Julho para essa egregia Casa de Leis.



04
28

Foi estipulado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que é o numerário que o Município pode adimplir sem que haja prejuízo em suas atividades rotineiras e, estima-se uma adesão de 70 a 80% dos atuais servidores que estão de abono permanência ao PAI. Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO

05

UNANIMIDADE

MEXO 4 ABSTENÇÃO

SESSÃO 21/08/18

PRESIDENTE

68

PROJETO DE LEI Nº 021/2018

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	71363
NÚMERO PRÓPRIO:	68
DATA PROTOCOLO:	25/06/18

INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para o exercício de 2018, o **Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI**, com objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores públicos municipais do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O período para adesão ao programa será entre 15/08/2018 a 15/10/2018.

Art. 2º Os servidores públicos municipais em atividade no Poder Executivo Municipal que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e que estejam em gozo do abono permanência, restando apenas atingir a idade para aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Especial com o objetivo de estabelecer procedimentos, avaliar e deferir ou não os requerimentos de solicitação de inclusão no Programa.

Art. 3º Poderão aderir ao PAI os servidores públicos municipais que preencham os requisitos do artigo 2º, exceto aqueles que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – tenham respondido a processo administrativo disciplinar, com decisão acatada que importe em exoneração ou aplicação da pena de demissão;

III – estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, podendo aderir ao PAI ao término da licença, desde que a adesão ocorra dentro do período estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

§ 1º. O servidor público municipal com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PAI, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensando quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;



b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 2º. Os pedidos de adesão ao PAI indeferidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º. A publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos servidores públicos municipais que tiveram deferida sua adesão ao PAI, se dará, nos 30 (trinta dias) dias seguintes à data da entrega do pedido de adesão ao Programa no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 4º Será concedida indenização aos servidores públicos municipais que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, compondo o valor global da indenização: o valor percebido, a título de abono de permanência por cada servidor público municipal, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 72 (setenta e dois) meses, equivalentes a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 5º O pagamento da indenização referida no artigo 4º desta Lei, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do Ato de Aposentação pelo Órgão Previdenciário.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será realizado, mediante depósito em conta-corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação do Ato, que trata no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Além dos incentivos, a que se refere o art. 3º, serão pagos, na folha subsequente ao Ato que trata o art. 5º desta Lei, os direitos relativos ao saldo de salário, as férias, férias proporcionais, 1/3 de férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor público municipal tiver direito.

Art. 8º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

§ 1º. Sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 3º. Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores públicos municipais porventura tenham com o Poder Executivo.

07

Art. 9º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e de seu deferimento, os servidores públicos municipais deverão aguardar o momento indicado pelo Poder Executivo para requerimento do afastamento de suas atividades e de sua aposentadoria ao Órgão Previdenciário, conforme prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A protocolização dos requerimentos de afastamento e aposentadoria em momento diverso do indicado pelo Poder Executivo ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e aos benefícios dele advindos.

Art. 10. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira dos servidores públicos municipais o direito à participação nos processos de promoção na carreira enquanto na atividade.

Parágrafo único. Possíveis promoções posteriores à adesão dos servidores ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 4º, desta Lei.

Art. 11. Será destinado R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos financeiros relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não prevista no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
18.01	04.122.1841.2.163	3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E COM PROGRAMAS DE INCENTIVOS A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRAB. ATIVO CIVIL	3.000.0001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	6.000.000,00

Art. 13. Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 22 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

08
A

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 021/2018, que **INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O Projeto de Lei em questão, que ora é submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito da administração municipal, destinada a manter os limites legais de gastos com pessoal, otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoas, bem como tem o intuito de valorizar o servidor público que se dedicou ao serviço público no âmbito municipal.

Como é sabido, a crise econômica que assola o nosso país vem derrubando a arrecadação em todos os níveis de Governo e, diante de tal ocorrência, impõem-se a adoção, pela Administração Pública Municipal, de medidas tendentes a adequar a folha de pagamento aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta seara, objetivamos lançar o presente Programa de Aposentadoria Incentivada, voltado aos servidores estatutários que estão contemplados pelo Abono Permanência, o que representa o número de aproximadamente 60 servidores.

Será concedida indenização aos servidores públicos municipais que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, compondo o valor global da indenização: o valor percebido, a título de abono de permanência por cada servidor público municipal, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 72 (setenta e dois) meses, equivalentes a 6 (seis) anos.

Aderir ao PAI é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançado, disponibilizando uma indenização ao servidor público que vai se aposentar, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, se faz necessário a adoção do referido plano para reduzir o impacto no índice de pessoal que no primeiro quadrimestre de 2018 ficou estipulado o índice de 49,24%, possibilitando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários que vai ser encaminhado o Projeto de Lei até o mês de Julho para essa egregia Casa de Leis.



69

Foi estipulado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) que é o numerário que o Município pode adimplir sem que haja prejuízo em suas atividades rotineiras e, estima-se uma adesão de 70 a 80% dos atuais servidores que estão de abono permanência ao PAI. Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do §1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



UNANIMIDADE
 17/20/18
 SESSÃO 21108118

68

PROJETO DE LEI Nº 021/2018

PRESIDENTE

DOCUMENTO: PLO
PROTÓCOLO GERAL: 1363
NÚMERO PRÓPRIO: 68
DATA PROTOCOLO: 25/06/18

INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para o exercício de 2018, o **Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI**, com objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores públicos municipais do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.

Parágrafo único. O período para adesão ao programa será entre 15/08/2018 a 15/10/2018.

Art. 2º Os servidores públicos municipais em atividade no Poder Executivo Municipal que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e que estejam em gozo do abono permanência, restando apenas atingir a idade para aposentadoria compulsória, poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Comissão Especial com o objetivo de estabelecer procedimentos, avaliar e deferir ou não os requerimentos de solicitação de inclusão no Programa.

Art. 3º Poderão aderir ao PAI os servidores públicos municipais que preencham os requisitos do artigo 2º, exceto aqueles que:

I – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

II – tenham respondido a processo administrativo disciplinar, com decisão acatada que importe em exoneração ou aplicação da pena de demissão;

III – estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, podendo aderir ao PAI ao término da licença, desde que a adesão ocorra dentro do período estabelecido no parágrafo único do art. 1º dessa lei.

§ 1º. O servidor público municipal com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PAI, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensando quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;



b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 2º. Os pedidos de adesão ao PAI indeferidos serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º. A publicação no Diário Oficial do Município dos nomes dos servidores públicos municipais que tiveram deferida sua adesão ao PAI, se dará, nos 30 (trinta dias) dias seguintes à data da entrega do pedido de adesão ao Programa no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Art. 4º Será concedida indenização aos servidores públicos municipais que hajam preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, compondo o valor global da indenização: o valor percebido, a título de abono de permanência por cada servidor público municipal, acrescido do valor do vale-alimentação, utilizando como referência o mês anterior ao do requerimento, sendo o somatório multiplicado por 72 (setenta e dois) meses, equivalentes a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 5º O pagamento da indenização referida no artigo 4º desta Lei, fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do Ato de Aposentação pelo Órgão Previdenciário.

Art. 6º O pagamento dos incentivos de que trata o art. 4º desta Lei será realizado, mediante depósito em conta-corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação do Ato, que trata no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Além dos incentivos, a que se refere o art. 3º, serão pagos, na folha subsequente ao Ato que trata o art. 5º desta Lei, os direitos relativos ao saldo de salário, as férias, férias proporcionais, 1/3 de férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor público municipal tiver direito.

Art. 8º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas, os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.

§ 1º. Sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º. Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 3º. Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que os servidores públicos municipais porventura tenham com o Poder Executivo.

12

Art. 9º Após o pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e de seu deferimento, os servidores públicos municipais deverão aguardar o momento indicado pelo Poder Executivo para requerimento do afastamento de suas atividades e de sua aposentadoria ao Órgão Previdenciário, conforme prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A protocolização dos requerimentos de afastamento e aposentadoria em momento diverso do indicado pelo Poder Executivo ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI e aos benefícios dele advindos.

Art. 10. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira dos servidores públicos municipais o direito à participação nos processos de promoção na carreira enquanto na atividade.

Parágrafo único. Possíveis promoções posteriores à adesão dos servidores ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no artigo 4º, desta Lei.

Art. 11. Será destinado R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) como valor máximo a custear todas as despesas com o pagamento dos incentivos financeiros relativos a presente lei.

Parágrafo único. No caso das adesões superarem o montante descrito no *caput* desse artigo, será adotado o critério cronológico, considerando a data de protocolo do pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não prevista no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor - R\$
18.01	04.122.1841.2.163	3.1.90.94.01 - INDENIZAÇÕES POR DEMISSÃO E COM PROGRAMAS DE INCENTIVOS A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRAB. ATIVO CIVIL	3.000.0001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	6.000.000,00

Art. 13. Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é o proveniente de: SUPERAVIT FINANCEIRO nos termos de que dispõe o Art. 43, Parágrafo Primeiro, item I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 22 de junho de 2018.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	Pres			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO				X
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

Pedido de Regime de Urgência
PROJETO Nº 68/2018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 03/07/2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 13x4

SALA DAS SESSÕES 03/07/2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS: Pedido de Regime de Urgência
ao PLO nº 68/2018.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 68/2018

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Servidor Público. Projeto de lei que institui Programa de Aposentadoria Incentivada dos Empregados Públicos Municipais. Superávit Financeiro. Contabilidade Pública. Análise da validade. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para os Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*".
2. Sob o aspecto formal, vale registrar que as normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Cabe ao Município, pois, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos arts. 37 a 41, bem como os preceitos das leis de caráter complementar. No entanto, tendo uma vez adotado o Município também o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve, ainda, submeter-se às regras gerais editadas pela União, em obediência ao disposto no art. 22, I da Constituição.

Sobre Programas de Desligamento Voluntário (PDV), pode-se afirmar que se caracteriza como um mecanismo de retribuição financeira outorgado pela Administração a seus servidores, com objetivo de incentivar pedidos de rescisão dos vínculos de trabalho.

Os PDVs são, portanto, instrumento de enxugamento de pessoal, que decorrem da falta de interesse na manutenção de determinada mão-de-obra, mediante pagamento de uma indenização. Ou seja, em troca do pedido de exoneração, este é compensado monetariamente, segundo o período de labor já prestado.

Uma vez que o servidor não se encontra obrigado a aderir ao PDV, o fazendo por conveniência e oportunidade, o mesmo é perfeitamente factível com a efetividade e estabilidade dos servidores, sendo, em tese, perfeitamente factível de implementação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Vale alertar, contudo, que, uma vez implantado o PDV, não pode a Administração instaurar concurso público para admitir os mesmos tipos de servidores alcançados pelo Programa, nem realizar contratações temporárias e nem admitir servidores comissionados para o exercício das mesmas atividades, sob pena de afronta aos princípios que regem a Administração Pública encartados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

O cidadão beneficiado pelo PDV, entretanto, não pode ser impedido de prestar concurso público, inclusive para o mesmo ente, para outro ou para o mesmo cargo, se aberto concurso, sob as restrições antes apontadas. Nem pode ser impedido de candidatar-se a cargo temporário, seja qual for, e nem pode ser impedido de ser nomeado para o exercício de cargo comissionado.

Tratando-se de matéria referente a servidores de forma geral, a iniciativa da propositura deve advir do Chefe do Executivo municipal na forma do art. 61, § 1º, II, "c", da Lei Maior.

Como acertadamente consta da mensagem, despesas relacionadas com incentivos à demissão voluntária não são computadas no limite de despesas com pessoal, na dicção do inciso II do § 1º, do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A economia mencionada no projeto não se prende somente ao **pagamento do abono de permanência aos servidores**. Diante da especificação dos elementos de

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



despesas do ente público, não se pode olvidar que os dispêndios listados no art. 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal **não serão computados no cálculo do limite de gastos** estabelecido no caput desse artigo. Portanto, não são computadas – para os limites estabelecidos de gastos com pessoal - as despesas realizadas:

a) *com indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária;*

b) *em decorrência de decisão judicial, de competência de período anterior ao da apuração da despesa total com pessoal;*

c) *com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro.*

Superávit Financeiro – Normas de Contabilidade Pública

3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 12 cria unidade orçamentária para a inclusão de despesa não prevista no Orçamento, e o artigo 13 cita a existência de **superávit financeiro** para atender à referida demanda. De acordo com o § 2º do art. 43 da Lei 4.320, superávit financeiro é o nome dado à diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado no **balanço patrimonial** do exercício anterior. A esse resultado diminui-se os créditos adicionais que passaram pro outro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



exercício (aqueles abertos nos últimos 4 meses que foram prorrogados) e soma-se as operações de créditos a eles vinculadas. **Ele não se confunde com o excesso de arrecadação, que ocorre no exercício corrente (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320).**

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64¹, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais, dependendo da observância dos seguintes requisitos:

- a) **Exposição justificada**, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.
- b) **Existência do recurso em volume suficiente para o objetivo pretendido.**
- c) **Disponibilidade absoluta**, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.
- d) **Não comprometimento assegurado**, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

1. Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com referência aos recursos vinculados² (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC no 101/2.000 (LRF) dispõe que os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF), determinando que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados** e escriturados de forma individualizada”..

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a **respectiva fonte de recurso**. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo **poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei**.

Ressalta-se que a apuração do resultado financeiro por fonte de recursos deverá levar em consideração todos os seis dígitos da classificação por fonte de recursos³ (grupo, especificação e detalhamento), com exceção dos detalhamentos realizados a partir do código 500 (facultativo). A matéria de Contabilidade Pública é penosa, mas precisamos

2 Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3 http://www.tcm.go.gov.br/site/arquivosTCM/fontes_2011.pdf.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



adentrar aos seus domínios para que as Comissões desta Casa tenham a visão do instituto e do que pode acompanhar o projeto.

Exemplificando: Em determinado Balanço Patrimonial de 2017, de um determinado Município, existiam R\$ 50.000,00 disponíveis na fonte 1.14.008 (Piso de Atenção Básica, por exemplo), conforme o Arquivo do Ativo Financeiro⁴ Disponível do Balanço (AFD, registro 10, <saldoFinal> e registro 11, <codFonteRecurso>). Além disso, existia um saldo final de Restos a Pagar⁵ na fonte x.14.008 de R\$ 30.000,00, conforme informado no arquivo dos Restos a Pagar e Serviços da Dívida a Pagar – PFR do Layout do Balanço. Dessa forma, por ocasião da apuração do resultado, o superávit financeiro na fonte 1.14.008 será de R\$ 20.000,00 (R\$ 50.000,00 – R\$ 30.000,00).

Por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, esses R\$ 20.000,00 de superávit **somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais de despesas vinculadas à fonte x.14.008 originária. Poderá ser considerado ilegal utilizar esse saldo para financiar despesas vinculadas a outras finalidades, tais como as previstas no Programa de Saúde Bucal (fonte x.14.011), por exemplo.**

4. O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários (art. 105, § 1º, Lei 4320/64).

5. O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária (art.105, § 3º, Lei 4320/64).

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



Para decidir entre a abertura de um crédito suplementar ou especial deve-se verificar, primeiramente, se existe elemento de despesas fixado no orçamento para determinada codificação de despesa.

Caso seja necessário incluir um novo elemento de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD da Lei Orçamentária, como afirma o art. 12, será preciso abrir um crédito especial. Nesse caso, a nova fonte de recurso será criada juntamente com o novo elemento de despesa no QDD por meio do Arquivo das Alterações Orçamentárias.

Resumindo ao máximo, ao mencionar a existência de superávit financeiro, para que sua aplicação se dê de forma legal, é necessário que se apresente, pelo menos, o **cálculo da apuração** do resultado do exercício anterior. De igual modo é necessário **saber se os recursos do superávit estão vinculados** à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “f”, do Regimento Interno.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e sua juntada com novas informações. Com o demonstrativo e informações juntados, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria. Sem eles, pela sua rejeição formal.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de julho de 2018.


Gustavo Moulin Costa

Procurador Legislativo Geral

OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 052/2018

DATA: 14/10/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
66				
68				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Beleza em
Alexandre
14/10/18*



24
on

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

Sr. Victor da Silva Coelho

OFÍCIO N°: 06/2018 - CCJR

O Presidente da Comissão De Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei N° 68/2018, que "Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI-dos servidores públicos municipais do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de reduzir o impacto no índice de pessoal que no primeiro quadrimestre de 2018 ficou estipulado o índice de 49,24%, visando a implantação do Novo Plano de Cargos e Salários e dá outras providências".

Assim, solicita que sejam fornecidas as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Apresentação dos cálculos da apuração do resultado do exercício anterior;

b) Indicar se os recursos do superávit estão vinculados à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nesta oportunidade, nossas cordiais saudações.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de agosto de 2018.


HIGNER MANSUR

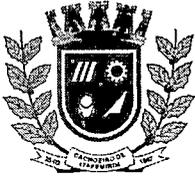
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

25
m



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

INICIATIVA: Poder Executivo

RELATORA: Vereadora Renata Sabra Baião Fiorio Nascimento

ASSUNTO: PL 068/2018 – “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para os Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá Outras Providências”

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre Projeto de Lei 068/2018 que “Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para os servidores Públicos Municipais do Poder Executivo e dá Outras Providências”

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a Lei no Art. 12 cria uma despesa de R\$6.000.000,00 (Seis Milhões de Reais) e o Art. 13 diz que os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior é superior ao superavit financeiro.

Considerando que o parágrafo único do artigo primeiro determina o prazo de início e final para utilização do recurso, sem mencionar sua origem no orçamento municipal, acredita esta vereadora, que no corpo do Projeto deveria existir a indicação deste superavit financeiro e a confirmação deste recurso, embora esta lei seja interessante e útil, apresenta uma falha pois não descreve tal fonte no orçamento.

Assim, venho pedir informações por meio da Presidência desta Casa de Leis para que seja informado em qual Diário Oficial do Município foi publicada ou mencionada a origem desta fonte de recurso.

Sugiro ainda, a emenda ao Art.13, para que tenha a seguinte redação: Art.13, §1º, I, da Lei Federal 4.320/64

VOTO DO PRESIDENTE: Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO MEMBRO: Voto pelo encaminhamento regular da matéria

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: O presidente e o membro votam contra o parecer da relatora, e opinam pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2018.


ALEXOM CIPRIANO – Presidente

Rodrigo Sandi – Suplente


RENATA FIÓRIO – Relatora

Alexandre Andreza Macedo – Suplente


DELANDI PEREIRA MACEDO – Membro

Ely Escarpini – Suplente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



27
m

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR			X	
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 6812018

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21 / 08 / 2018

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR 17 VOTOS FAVORÁVEIS E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 21 / 08 / 2018


PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 06 / 18 - Protocolado com 12 folhas ¹⁸
- 2 - 03 / 07 / 18 - Folha de votação - Regime de Inquirição - fls 13/15 ¹⁸
- 3 - 11 / 07 / 18 - Parecer Jurídico - fls 24/22 ¹⁸
- 4 - 18 / 07 / 18 - OF/PLG Nº 52/2018 - fls 23/25 ¹⁸
- 5 - 14 / 08 / 18 - OF 08/2018 - CCJR - fls 24 on.
- 6 - 21 / 08 / 18 - Acuar CFCO - fls 25/26 on.
- 7 - 21 / 08 / 18 - Folha de votação - fls 27 on.
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -